

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.498, DE 2023

(Apensado: PL nº 5.958/2023)

Altera o Código Civil Brasileiro para dispor sobre divórcio em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher com a perda dos bens, independente do regime de partilha de bens adotado na constância do casamento ou união estável

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada PROFESSORA GORETH

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Trata-se Projeto de Lei nº 5498/2023, de autoria do Deputado Fred Linhares, que propõe a alteração do Código Civil Brasileiro para prever a perda de bens pelo cônjuge agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente do regime de bens adotado.

Encontra-se apensado ao projeto original o PL 5958, de autoria do Deputado Márcio Marinho, que acrescenta parágrafo único ao art. 1.581, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer que, decretado o divórcio em razão de violência doméstica e familiar contra a mulher, à vítima terá direito a 70% do patrimônio adquirido pelo casal, independente do regime de bens adotado na constância do casamento ou união estável.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, coube à Deputada Professora Goreth a relatoria da matéria.



* C D 2 4 2 9 2 8 5 3 2 2 0 0 *

Em que pese o posicionamento da relatoria acerca da matéria, bem como das nobres intenções do projeto principal, bem como de seu apensado, com as quais estamos de pleno acordo, muitos são os embaraços práticos a serem ponderados. É possível afirmar, após cuidadosa análise, que a proposta viola dispositivos constitucionais, institutos consagrados no direito civil e ignora a existência de mecanismos penais e civis mais adequados à proteção das vítimas de violência doméstica.

De todos os caminhos elegíveis para auxiliar materialmente as mulheres vítimas de violência, é preciso considerar que a reversão total ou parcial de bens pode ser um dos mais frágeis pois mais passível de questionamentos jurídicos posteriores. Isso, principalmente, em primeiro lugar, por esbarrar em interpretações acerca do direito de propriedade estabelecido no Art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

Ademais, a insegurança jurídica é conjugada, no caso concreto, com um possível questionamento ao devido processo legal, Art. 5º, LIV e LV, também da Constituição, uma vez que a “constatação” da violência, aqui, não faz menção, por exemplo, ao trânsito em julgado. Nesse sentido, não fica claro que tipo de constatação bastaria para a reversão, que poderia atingir a totalidade do patrimônio de uma pessoa.

É preciso considerar ainda que questões de segurança jurídica se abatem também sobre os institutos de direito civil envolvidos. Um exemplo disso é que, ao ignorar a variedade dos regimes de bens entre os cônjuges, bem como as diferentes situações envolvendo a violência contra a mulher, pode-se estar estabelecendo uma mesma sanção para casos distintos, envolvendo patrimônios distintos, o que pode criar dificuldades para o sistema de justiça.

Embora toda e qualquer violência mereça o máximo repúdio, é sabido que existem casos mais graves que outros. O projeto em tela, no entanto, não considera esta hipótese. Casos nos quais penas muito pequenas possam ser atribuídas na esfera penal, por exemplo, podem ser, na esfera civil, sancionadas com a reversão de patrimônio de milhões. Enquanto isso, casos de tentativa de feminicídio, podem receber sanções bem menores, a se depender do patrimônio envolvido.



Como legisladoras e legisladores, precisamos, de fato, como tantas vezes fizemos nesta Comissão, fortalecer os direitos da mulher vítima de violência frente ao seu agressor. E precisamos fazê-lo das melhores formas possíveis e com as melhores técnicas jurídicas existentes.

No âmbito do próprio direito civil, há alternativas como a indenização por dano material e moral, como já consta do Art. 9º, § 4º, da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. Ainda no âmbito civil, outro caminho mais promissor seria ampliar e precisar o que dispõe o Art. 1.702. do código civil acerca do caso da obrigação de prestar alimentos no caso de separação judicial litigiosa, prevendo de modo mais pormenorizado as obrigações decorrentes nos casos envolvendo violência doméstica. Neste caso, não se esbarraria nos problemas envolvendo princípios constitucionais ou de direito civil aqui mencionados, tampouco os de segurança jurídica.

De todo o modo, são caminhos a serem estudados e debatidos, de forma que não se acabe por criar dificuldades práticas para a luta contra a violência contra a mulher, a despeito da melhor das intenções.

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.498/2023(principal) e do Projeto de Lei nº 5.958/2023 (apensado).

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-17054



* C D 2 4 2 9 2 8 5 3 2 2 0 0 *